



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 3559/01**

Cria o “**Fundo Municipal de Trânsito -- FMT**”, e dá outras providências.

**ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o “**Fundo Municipal de Trânsito - FMT**”.

**Art. 2º.** O “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**”, de que trata o artigo anterior, é instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem por objetivo custear as despesas relativas à operacionalização da segurança, fiscalização, policiamento e educação de trânsito, além dos serviços de engenharia de tráfego e obras de manutenção nas vias terrestres situadas no Município de Suzano.

**Art. 3º.** O “**Fundo Municipal de Trânsito - FMT**” será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

**Parágrafo único.** Incumbe ao “**Conselho Municipal de Transportes - CMT**” a fiscalização da aplicação dos recursos disponibilizados no fundo mencionado no “caput” deste artigo.

**Art. 4º.** O “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**” terá vigência ilimitada.

**Art. 5º.** Constituirão receitas do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**”:

**I** - as dotações consignadas no orçamento municipal;

**II** - as transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades ligadas à matéria no âmbito local;

**III** – as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

**IV** - o valor das multas previstas na legislação de trânsito e aplicadas pelo Município, ressalvados os repasses para a União (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 320, § único);

**V** – as receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas e voltados para o setor;

**VI** - as receitas decorrentes da concessão ou permissão do serviço público de transporte coletivo ou individual de passageiros, bem como as eventuais sanções pecuniárias aplicadas a seus executores;

**VII** – as receitas decorrentes da exploração, direta ou indireta, de áreas especiais de estacionamento, situadas nas vias e logradouros do Município;

**VIII** – os recursos provenientes da exploração publicitária em equipamentos ligados ao sistema viário;

**IX** – os rendimentos auferidos pela aplicação no mercado financeiro, bem como todas aquelas geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei

**X** - os tributos relativos à área de trânsito, assim como os preços públicos decorrentes da remoção e estada de veículos no pátio municipal;

**XI** – quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

**Parágrafo único.** Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária especial, vinculada ao “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**”, bem como contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

**Art. 6º.** Os recursos do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**” serão aplicados:



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**I** - no planejamento, execução e supervisão de programas, projetos e ações de modernização, aparelhamento e aperfeiçoamento das atividades ligadas à área, notadamente no que toca à operacionalização da segurança, fiscalização, policiamento e educação de trânsito, além dos serviços de engenharia de tráfego e obras de manutenção nas vias terrestres locais;

**II** - para cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no âmbito local, observadas as atribuições inerentes;

**III** - na supervisão, coordenação, correição, controle e fiscalização da execução da política municipal de trânsito e do programa municipal de trânsito;

**IV** - na articulação entre os órgãos que integram o Sistema Nacional de Trânsito, objetivando o combate à violência no trânsito mediante a promoção, a coordenação e a execução do controle de ações para a preservação do ordenamento da segurança de trânsito;

**V** - na implementação, informatização e manutenção do fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e no controle dos componentes de trânsito;

**VI** - na elaboração e implementação de programas de educação de trânsito, distribuição de conteúdos programáticos para a educação de trânsito e promoção e divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

**VII** - na promoção da realização de reuniões regionais e/ou congressos nacionais de trânsito, bem como na representação do Município em congressos ou reuniões relacionados com a segurança e a educação de trânsito;

**VIII** - na elaboração e promoção de projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, informatização, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito;

**IX** - na organização e na manutenção de modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências e os acidentes de trânsito;

**X** - na implementação de acordos de cooperação com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito; e,

**XI** - no custeio das despesas com pessoal técnico e administrativo, ligado ao setor, bem como gratificações ou ajudas de custo, quando concedidas;

**XII** - outras providências relacionadas com a matéria.

**Parágrafo único.** A utilização dos recursos do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**”, para as finalidades previstas neste artigo, será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido o “**Conselho Municipal de Transportes – CMT**”.

**Art. 7º.** A contabilidade do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**” será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 8º.** A escrituração contábil do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**” será feita pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Suzano, que emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

**§ 1º.** Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa e demais demonstrações exigidas pela legislação própria.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Art. 9º.** As contas e os relatórios de gestão do “**Fundo Municipal de Trânsito - FMT**” serão submetidos à apreciação do “**Conselho Municipal de Transportes – CMT**”, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

**Parágrafo único:** Após a apreciação do Conselho Municipal de Trânsito - CMT”, as referidas contas e relatórios deverão ser submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Suzano, que em audiência pública, especialmente convocada para esse fim, manifestar-se-á sobre a matéria, deliberando por maioria simples.”

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo poderá delegar, por ato próprio, à autoridade responsável pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, a incumbência de autorizar despesa à conta do “**Fundo Municipal de Trânsito – FMT**”, assim como assinar os cheques respectivos em conjunto com o Tesoureiro da Prefeitura.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Suzano, 17 de maio de 2001.

**ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA** Prefeito Municipal

**Carlos Alberto Gaggini** Secretário Municipal de Administração